

ARTHUR DA COSTA MOREIRA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE PROVA E SUA  
INDISPENSABILIDADE NA INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2018

ARTHUR DA COSTA MOREIRA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE PROVA E SUA  
INDISPENSABILIDADE NA INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rodrigo Antônio Calixto de Mello.

ARTHUR DA COSTA MOREIRA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE PROVA E SUA  
INDISPENSABILIDADE NA INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

Essa monografia tem como escopo verificar a importância da colaboração premiada como meio de prova e sua indispensabilidade na investigação de organizações criminosas. Dado esse tema tão abrangente, tem como finalidade discutir sua relevância, os conceitos, seus fundamentos na legislação, os acordos em relação ao réu e o Ministério Público, a colaboração relacionada com outros meios de investigação e quando poderá ocorrer a irregularidade. Levando em consideração o quão importante é para combater as organizações criminosas.

**Palavras chave:** Colaboração Premiada, Meio de Prova, Legislação, Organizações Criminosas, Acordo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE PROVA E SUA INDESPENSABILIDADE NA INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....</b>	<b>03</b>
1.1 Introdução histórica sobre colaboração premiada .....	03
1.2 Conceitos e Fundamentos .....	08
1.3.Revisão do instituto da colaboração premiada na legislação brasileira .....	12
<b>CAPÍTULO II – HIPÓTESES LEGAIS DE UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>17</b>
2.1 Previsão para os crimes organizados e lavagem de dinheiro.....	17
2.2 Requisitos para o benefício da colaboração .....	20
2.3 Acordo entre o colaborador e o Ministério Público e a chancela judicial .....	21
<b>CAPÍTULO III – A COLABORAÇÃO PREMIADA E OS DEMAIS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO..</b>	<b>25</b>
3.1 Análise da colaboração premiada como meio de prova .....	25
3.2 Confirmação das provas obtidas na colaboração premiada com outras provas .....	28
3.3 Invalidação da colaboração premiada.....	29
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia principal analisar as características gerais acerca da colaboração premiada, bem como a legislação pertinente que cuida de seus direitos.

O tema foi pesquisado através de compilação bibliográfica, bem como o contexto histórico e o estudo da lei. Desta forma, ressalta-se que este trabalho foi metodizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo trata do contexto histórico que envolve as culturas de cada país por onde a colaboração premiada esteve presente. São abordadas as principais épocas e como se dava os fundamentos e os conceitos em devidas regiões, até a revisão no instituto brasileiro.

O segundo capítulo, já neste, aborda as hipóteses da utilização da colaboração premiada, quando será uma colaboração pertinente, e o acordo firmado.

Por fim, o terceiro capítulo alude sobre a colaboração premiada em relação a compatibilizar com os demais meios de investigação de crimes organizados e quando será possível sua invalidação.

Desta maneira, a colaboração premiada deve sim ser considerada em meio as investigações de organizações criminosas como meio de investigação da prova.

As leis brasileiras que tratam do assunto são bem abrangentes e detalhadas, tratando de todas as exceções.

A pesquisa desenvolvida espera contribuir, ainda que de forma singela, para um melhor entendimento sobre os meios de investigações de prova principalmente sobre a colaboração premiada na legislação brasileira e todas suas características.

## **CAPÍTULO I – CONCEITO E FUNDAMENTOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

. Neste capítulo apresentarei um estudo sobre a colaboração premiada em seus primórdios até os dias atuais. Características da sua história em cada país onde está presente e como chegou aqui no Brasil. Vamos ver também o significado da colaboração premiada e os seus fundamentos e por fim veremos a previsão legal da Colaboração Premiada na Legislação Brasileira.

### **1.1 Introdução Histórica sobre Colaboração Premiada**

A colaboração premiada também conhecida como delação premiada tem iniciado desde a época da Inquisição meio da Idade Média, nessa época ocorria a colaboração diferenciando em dois tipos, uma em que o agente praticava a confissão de uma forma espontânea, o entendimento dessa estrutura de confissão era em que o réu estaria mentindo por receber algo em troca, a outra forma que era mais válida ou concreta que era a confissão mediante tortura, que entendia que assim o réu falaria a verdade de qualquer forma ou teria grandes problemas. (DIAS, 2013)

Na Idade Média o autor José Antônio Barreiros e algumas características estavam sempre presentes:

Antes de mais a possibilidade de procedimento criminal independentemente de acusação, com base em simples delações ou

procedimento oficioso. [...] Onde outrora o processo arrancava da ação, hoje move com base na delação, generalizando-se a recolha, em caixas apropriadas <bocas da verdade> de denúncias anônimas. (1981. p 31 e 33).

Ela já estava presente em vários outros países um deles é a Itália, que se teve o início da década de 70 com motivos de combater o terrorismo. Nessa época o que marcou a delação foi após uma operação contra a corrupção, a máfia, na cidade de Milão. Por fim deste, foi contemplado no Código Penal Italiano e algumas outras legislações a Lei n 82 de 15 de março de 1991; resultado da conversão do Decreto-Lei nº 8, de 5 de Janeiro de 1991, que alterou o artigo 289bis do Código Penal Italiano, podendo o co-autor ter sua pena diminuída. (GUIDI, 2006)

Sobre a origem da colaboração com a Justiça no direito italiano, Eduardo Araújo, perante as histórias, ensina:

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos 'colaboradores da Justiça' é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos denominado pentitismo do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça). (2003. p 79).

Deste modo ficou então decidida a delação premiada na Itália com o objetivo de beneficiar o agente, sendo o mesmo se arrependido da prática do crime de concurso com organizações criminosas. O benefício poderá ser de diminuição de pena até um terço que for fixada até mesmo reverter a prisão perpétua para reclusão de 15 a 21 anos. Para obter esses benefícios o agente deveria no entanto ajudando e facilitando as investigações, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos.(GUIDI, 2006).

No direito da Itália foram consagrados depois de se provarem diferenças em autores, co-autores etc. Diversos modelos de colaboradores, são eles: o

arrependido que não é pego pela investigação, mas ele mesmo sai da quadrilha e se entrega, depois passa informações sobre as atividades criminosas e impede a realização de crimes para os quais a organização se formou. O dissociado, é aquele que confessa a prática dos crimes cometidos, se empenha para diminuir as conseqüências e impede a realização de novos crimes conexos. E por último o colaborador que além de ser igual aos outros dois, ele tem uma diferença que é de relevar provas para o esclarecimento dos fatos e possíveis autores. Mas a colaboração poderá ser feita antes da sentença condenatória. (D'AMICO, 1995).

Se o agente ainda se arrepender após o crime cometido, sendo este em concurso com organização criminosa, e sua colaboração for importante para o descobrimento de fatos, impedir crimes conexos, que levava ao seu benefício podendo ter a diminuição da pena de um terço da pena que for fixada na sentença condenatória, ou até mesmo substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos. (GUIDI, 2009)

Falaremos sobre a colaboração premiada no sistema Norte Americano, que é uma forma muito usada de apresentar resultados práticos à sociedade. Neste modelo Americano o nome é dado de Plea Bargain (funciona como um acordo entre a acusação e o réu). Por tanto no momento onde ocorre a proposta de acordo entre o Ministério Público e o agente, que poderá manter a acusação ou não, que o que mais ocorre nessa etapa é o acordo, sendo bastante eficiente, por isso é conhecida como ser bem prática e efetiva. (PARANGUÁ, 2013).

Jose Alberto Sartorio de Souza (1998), aborda mais profundo o estudo sobre o Plea Bargain (acordo entre acusação e réu)

O instituto do plea bargaining norte-americano, responsável pela solução de cerca de 90% dos casos da justiça penal daquele país, constitui excelente modelo e referencial prático, evidentemente com as devidas adequações, para a implantação do verdadeiro princípio da discricionariedade, ainda não experimentado em nosso país. (Souza, 1998)

Na Alemanha as coisas não funcionam como nos Estados Unidos, muito pelo contrario, pois existe a previsão legal determinada para tais tipos de benefícios e também o poder está com o Juiz tendo essa vantagem concedida ate mesmo se o resultado não tenha se materializado por circunstancias alheias a vontade do agente. (KOBREN, 2006).

Na Colômbia a colaboração premiada foi bastante eficiente, principalmente onde eles mais necessitam que é no combate ao trafico de drogas, ficou conhecido ate mesmo como direito processual de emergência. No Código de Processo Penal Colombiano acontece do mesmo jeito e com os mesmos benefícios ao acusado, uma das grandes diferenças do modelo de colaboração premiada nesse país com o do Brasil é o fato de que a confissão não é requisito para que o co-autor seja beneficiado. (BITENCOURT, 2008).

No Direito Inglês no ano de 1775 se deu inicio na Inglaterra a figura do colaborador processual, começou a ser aplicada no caso *The King versus Rudd* na aplicação do direito consuetudinário, onde que os julgadores permitiram que a acusada valesse de seu depoimento com o objetivo de entregar seus comparsas em troca de uma bonificação, que era a isenção da pena, com o objetivo de receber a isenção da pena, esse modo de trocas de favores ficou conhecido como testemunho da coroa, que na Inglaterra o termo correto é "*Crown Witness*". (PEREIRA, 2009)

Os ingleses na sua legislação nunca ficaram restrito em apenas uma legislação já feita, a grande diferença entre a Inglaterra com os outros países vai ser as mudanças de leis sempre em reforma, chegando a concretização da lei de combate ao crime organizado, que estava muito presente no país, essa lei foi intitulada de "*Serious Organised Crime and Police Act 2005*", que o combate as organizações criminosas, legislação esta em que prevê em seu capitulo 2.71 o instituto denominando "*immunity from prosecution*", este que tem a finalidade do Promotor em meio as investigações ou repressão a qualquer infração penal, poderá escolher qualquer pessoa para delatar, tendo informações úteis o delator será premiado com a imunidade de acusação. (FERREIRA, 2011).

Na Espanha segundo os ensinamentos de José Alexandre Guidi é denominada como “Arrependimento Processual” e a aplicação de tal instituto poderá acarretar na diminuição de pena do infrator, podendo ter esse benefício com o arrependimento, podendo ser posterior ou repressivo, porém tendo que ser eficaz. Para o infrator ser beneficiado, ele deverá respeitar algumas condições previstas, são elas: o infrator deve abandonar as atividades criminosas; o agente deve confessar dos crimes em que tenha concorrido; revelação da identidade dos autores e dos delitos da organização criminosa, ou, ainda, auxiliie na obtenção de provas isso no tempo em que possa impedir a realização da organização criminosa finalizar o crime concorrido. (GUIDI, 2009).

Além desses países citados acima, a colaboração premiada está integrada em outros como na França, do México, que tem o mesmo efeito e mesmos momentos concretizados em tratados internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo ou UNTOC) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida ou UNCAC), ambas concluídas em 2000 a 2003. (CIRINO, 2001)

Na introdução da delação premiada no Brasil teve como Direito Comparado, as legislações dos Estados Unidos e da Itália, onde pode ser classificada em qualquer tipo de colaborador. O autor e professor Bitar ainda complementa essa diferença destacando a prática do promotor esta obrigatoriamente vinculada a ação penal pública:

Enquanto no Brasil, diante da prática de um delito, o promotor está obrigado a propor a ação penal, no sistema americano, ainda que estejam presentes todos os elementos do crime, o promotor pode optar por não mover a ação, sem prestar satisfação á vítima, ao poder judiciário, ou a qualquer outra instância de poder. (BITAR, 2011, p. 26)

A Colaboração Premiada no âmbito penal brasileiro se deu início no ano de 1603-1867 onde estava ocorrendo as Ordenações Filipinas nos títulos VI e CXVI

do Livro V, que foi usada quando se tratava de crimes de falsificação de moeda. Um bom exemplo para citar nesse início, foi dado na Inconfidência Mineira, em que o coronel Joaquim Silverio dos Reis obteve o perdão das suas dívidas (crime de lesa-majestade) com a Coroa Portuguesa fazendo a delação de seus colegas. (JESUS, 2006)

No ano de 1964 após o Golpe Militar, estava muito presente no Regime Militar a delação premiada ao fim de descobrir aqueles supostos criminosos que não adaptavam ao governo que vigorava na época. (GUIDI, 2006).

Vemos que a colaboração premiada foi um instrumento na história da sociedade política do Brasil, mesmo ainda não estando presente na legislação, depois de se observar a tamanha importância e eficácia da mesma esse instituto foi sendo implantado no ordenamento jurídico e reconhecido por todos órgãos superiores.. Outros registros importantes aparecem já nos anos 90, com as leis dos Crimes Hediondos, dos Crimes Contra Ordens Tributárias e a Lei de Lavagem de Dinheiro. (BERMUDEZ, 2017)

O resultado foi em 2013, com a criação da Lei 12.850/13, que realmente caracterizou as organizações criminosas e fez as mudanças na regulamentação dos acordos. "Houve maior amplitude desse procedimento e maior liberdade de negociação. Se antes só se falava em redução de pena, agora se fala da possibilidade de aplicação de regimes diversos. Além disso, agora existe o pré-acordo e a necessidade da homologação", afirma Alamiro Velludo, professor de Direito Penal da Faculdade de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP. (BERMUDEZ, 2017).

## **1.2 Conceito e Fundamento**

Colaboração premiada recebe essa nomenclatura por únicos motivos, o nome "colaboração" o indiciado colabora apresentando provas que ajudará nas

investigações criminosas ou até mesmo solucionando crimes de uma organização criminosa e a nomenclatura “premiada” se dá pelo simples motivo do colaborador receber uma recompensa, uma bonificação após a eficiência do cumprimento do seu papel como delator, podendo o juiz reduzir a pena do acusado, caso as informações ajudem a solucionar o crime.

Segundo Gabriel César Zaccaria de INELLAS, por delação premiada entende-se que: a afirmativa do co-réu, ao ser interrogado, pela qual, além de confessar a autoria de um fato antijurídico, igualmente atribui a um terceiro a participação, como seu comparsa. Só se pode falar em delação quando o réu também confessa. (2000. p. 93).

Porem não podemos ficar presos apenas em um único e verdadeiro significado à colaboração premiada, tendo para cada autor algumas conclusões divergentes. Como para o autor Pacheco Filho e Thums (2003) entende que a delação premiada: ocorre quando o indiciado, espontaneamente, revelar a existência da organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais de um dos seus integrantes. (2003, p. 155).

Um pouco mais divergente o pensamento do autor Aranha (1999) que afirma que a delação trata-se da: afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. (1999, p. 122).

De modo geral compreende-se como uma técnica especial de investigação, ou seja, um meio de prova em que o participante da organização criminosa confessa seu crime e ainda denuncia participes e integrantes da quadrilha aos órgãos responsáveis pela persecução penal, tendo êxito na denuncia de acordo com objetivos previstos em lei, recebendo um prêmio legal. (GOMES, 2005)

O premio para o colaborador pode ser variável no acordo firmado entre as partes (réu e justiça pública), isso depende de quanto mais for relevantes as provas apresentadas, como informações novas sobre o crime, quem são os autores, recuperação de proveitos econômicos auferidos com os crimes. Deste modo é feita uma análise pelos titulares da ação penal (procuradores ou promotores) para ser julgado o benefício ao colaborador. (SILVA, 2016).

Este meio de investigação está ligado a crimes que na maioria das vezes são aqueles que não são resolvidos, exatamente pela falta de provas e pela falta de informações, como por exemplo o tráfico de drogas, assim, diante da colaboração premiada as investigações começam a ter efeito necessário, ter provas suficientes, para atingir objetivos previstos em lei, objetivos que podem ser vários, como exemplo, para o crime de tráfico de droga, os objetivos serão: a localização dos produtos do crime, a localização dos demais integrantes, ou até mesmo o desmantelamento da organização criminosa. Então a colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, um meio extraordinário de meio de obtenção de prova. (SOBRINHO, 2009)

Assim segundo a obra do autor Sobrinho (2009) afirma em relação ao assunto em debate sobre a colaboração premiada que

A colaboração premiada é o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitiva, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais. (2009, p.47).

Podemos destacar a diferença entre a Colaboração Premiada e a Confissão esta apenas no ato em que o acusado admite o fato da imputação sobre si, diferente da colaboração que além da confissão, deve haver provas sustentáveis contra o crime organizado. (CARVALHO, 2009)

Já o professor Sallo de Carvalho (2009), afirma que a confissão para se diferenciar da delação ou colaboração premiada pode ser entendida como: reveste-se de característica particular em relação à delação, pois a declaração do agente não implica terceiros, ou seja, gera efeitos jurídicos apenas aquele que pratica. (2009, p.124).

Outro entendimento sobre a delação é dada pelo autor Guidi (2006) diz que há existência de duas classificações que distinguem a delação entre sistema aberto e fechado. A primeira delas é a forma aberta, em que o delator confessa ter cometido o crime e imputa a conduta a terceiros. Atendidos os requisitos legais, poderá o delator ser beneficiado com a redução da pena até mesmo o perdão judicial. A segunda forma é a fechada, em que o delator colabora de forma anônima e sem interesse de benefício. (GUIDI, 2006).

Outra diferença em relação a Colaboração Premiada é a Delação Premiada, que por um acaso está popularmente usada com mesmo significado, portanto devemos saber que a Delação traz uma idéia de traição, pois esta pressupõe que o delator confesse a prática criminosa e incrimine os comparsas, o chamado “Correu”, que assim se torna um tipo de colaboração uma espécie. Já a Colaboração Premiada como um todo, ou seja, um gênero o investigado não tem a necessidade de relatar os comparsas, mas tendo que conter qualquer outro tipo de prova sobre as organizações criminosas imputadas. (BITENCOURT, 2017).

Entendendo-se que Colaboração há diferença com Delação Luiz Flávio Gomes (2005) afirma que: não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador). (2005, p. 18)

Assim dada a delação premiada uma idéia preconceituosa de traição, não usa mais esse termo, passando a utilizar como ideal a expressão

“Colaboração Premiada” que foi inaugurada no ordenamento jurídico pela Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90, artigo 8º, parágrafo único), dando continuidade em leis diversas, contra crimes que emite vários segredos, como crimes contra o sistema financeiro nacional previsto na Lei nº7.492/1986, crimes contra o sistema tributário encontrada na Lei nº 8.137/90, crimes praticados por organização criminosa da Lei 9.034/95, crimes de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei 9.613/98, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas da Lei 9.807/99 e por fim a a que regulamenta de forma completa a Lei 12.850/2013. (BITTENCOURT, 2017).

### **1.3 Revisão do Instituto Legal da Colaboração Premiada na Legislação Brasileira**

A legislação brasileira nem sempre agrada a todos doutrinadores, nesse sentido, falando de colaboração premiada, os autores mais críticos citam o fato da mesma estar disposta em uma serie de versões legais sobre ela, assim não dando uma forma concentrada, para um entendimento esclarecedor. Afirma Damásio que:

A falta de harmonia em seu regramento, ademais, pode gerar alguma dificuldade na sua aplicação. Questões como a incidência do benefício quando a delação é sugerida por autoridades públicas, a viabilidade de sua aplicação em sede de revisão criminal, entre outras, mereciam um tratamento expresso em nosso Direito Positivo. Esses obstáculos poderiam ser ultrapassados mediante a elaboração de uma legislação específica, de modo a evitar discrepâncias normativas e suprir possíveis lacunas acerca do tema. (Damásio, 2006, p. 10).

Vendo esse ponto de vista notamos a colaboração premiada em várias leis, sendo a primeira delas contida no artigo 7º, que por conseqüência incluiu o § 4º no artigo 159 do Código Penal, tendo expressado: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. Mas houve mudança na redação da lei no ano de 1996 que ate hoje vigora: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do

seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. Tendo em vista que para o a diminuição de pena, necessita dos requisitos expressos na Lei, que deverá haver extorsão mediante seqüestro e o delator tem de facilitar a libertação do seqüestrado diante a delação. (BRASIL, 1990, *online*)

Nos Crimes Hediondos, previsto na Lei nº 8.072/1990, encontra-se presente a colaboração premiada. No artigo 8º diz: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.” De mesmo modo tendo requisitos para a aplicação dos benefícios, diante um crime hediondo que deverá ser formado por uma quadrilha, sendo o delator integrante do grupo e que agilize o desmantelamento da mesma. (BRASIL, 1990, *online*).

Tem autores que divergem nos pontos de quem ganhará os benefícios, para o Monteiro os benefícios poderiam ser dados a todos agentes: “O associado, nas penas dos dois crimes. O participante, no crime praticado” (MONTEIRO, 2002, p.170-171).

O pensamento do autor Gonçalves é diferente diante a quem é beneficiado, assim afirma o autor: “No caso de concurso material entre o crime de quadrilha e outros delitos praticados por seus integrantes, a redução da pena atingirá apenas o primeiro (quadrilha)”. (2001, p.24).

No terceiro caso da delação premiada, já encontrada como "Colaboração espontânea", expressa na Lei 9.034/1995 - Lei de Combate ao Crime organizado, no artigo 6º desta lei diz: "Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria." Pelo fato do autor não mencionar nenhum tipo de conclusão do que seria as organizações criminosas, o entendimento se aplicava nas definições do art. 288 do Código Penal. com a criação

da Lei 10.217/01 o expressão "Organizações ou Associações Criminosas" passaram a vigorar com tal clareza necessária para esta lei. (SIQUEIRA, 2003)

Para Luiz Flávio Gomes, sobre os entendimentos de crime organizado afirma: "continuamos legislativamente sem saber o que é que devemos entender por crime organizado (*strictu sensu*), dentro da extensa realidade fenomenológica criminal". (1997, p. 89).

Hoje a Colaboração Premiada esta presente na nova Lei Contra o Crime Organizado Lei nº 12.850 de Agosto de 2013. Está previsto no art. 4º a 7º da referida lei os requisitos apresentados para aplicação para todo o instituto, quais sejam a voluntariedade do delator e a eficácia da colaboração, que assim tomou a nomenclatura de 'Colaboração Premiada'. (BRASIL, 2013, *online*)

Mesmo com a própria regulamentação da lei, num cenário abrangente de regulamentação legal, não há como ter apenas uma única concepção acerca da eficiência da delação premiada para o entendimento jurídico pátrio. Assim afirma Capez:

É evidente que o benefício apresenta maior amplitude em relação à delação premiada, disciplinada anteriormente em outras leis, pois, além de permitir a redução da pena, também possibilita a concessão de perdão judicial (com a conseqüente extinção da punibilidade), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (CAPEZ, 2014, p. 1).

Deve-se com tudo, lembrar e considerar o nível de colaboração efetivado, para que o réu ou acusado que esteja cooperando receba benefício equivalente à amplitude das informações disponibilizadas ao Estado. Lemos Jr, afirma que:

O Termo de Acordo de Colaboração Premiada, previsto no §6º do art. 4º da Lei nº12.850/13, evita as críticas sobre a falta de transparência da investigação criminal; o acordo materializa e expõe,

de forma clara, toda a combinação estabelecida com a Defesa técnica do acusado, ao mesmo tempo em que lhe confere segurança para colaborar com o órgão acusatório (LEMOS JR., 2014, p. 1).

Tendo os benefícios dispostos a partir de certos requisitos preenchidos, igual foi relatado nas leis anteriores, essa lei também deve haver resultados após a delação para o acusado conseguir sua premiação, são eles: identificar os co-autores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; prevenção de infrações penais decorrentes das atividades de organização criminosa; recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização e por último a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Sendo esta a maior amplitude para benefícios. (BRASIL, 2013).

O § 2º do artigo 4º da lei 12.850/30 disserta tecnicamente sobre o tão relevante instituto da colaboração premiada nos termos adiante:

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (BRASIL, 2013).

Diante esse parágrafo notamos lacuna não preenchida em outras leis que abordam sobre a colaboração premiada, esse espaço seria da possibilidade do delegado propor o acordo com o acusado, esse fato porém não satisfazia quase nenhum doutrinador, por exemplo Pacceli, entende que ao permitir que o delegado fosse possível de fazer o acordo de delação premiada em qualquer tempo, estaria lhe dando capacidade postulatória. (PACELLI, 2014).

Mas na Lei referida não deixa mais dúvidas sobre esse entendimento, deixando claro que o delegado de polícia poderá fazer acordo apenas em sede do inquérito policial, mas poderá oferecer o acordo ao Ministério Público mas em qualquer modo o acordo deverá ser feito com a manifestação do Ministério Público,

que esse sim tem a capacidade postulatória. Contrapartida se o membro do Ministério Público não aceitar a proposta, caberá ao Procurador Geral de Justiça decidir sobre o acordo, levando em consideração o artigo 28 Código de Processo Penal. (BRASIL, 2013)

Sendo assim, o investigado deve ser cientificado das possíveis vantagens que obterá no âmbito processual penal, caso opte pela delação premiada, colaborando de forma significativa para o desenrolar das investigações e, de forma mais precisa, dispondo sobre a questão premia inserida neste tipo de acordo de contribuição firmado com a justiça. (LEMOS JR, 2014).

Neste prisma, salienta-se que a delação deve, necessariamente, estar vinculada a uma efetiva positivação da continuidade das investigações, favorecendo o desenrolar de fatos ainda não esclarecidos até seu relato, de modo que:

A opção feita pela ordem jurídica pátria em diversos dispositivos legais foi a de atribuir importância probatória à delação premiada, o que por certo não se resume à atribuição de simples efeito de *notitia criminis*. Não se pode chegar à distorção no caminho oposto de exigir que a comprovação dos fatos informados pelo delator, estejam suficientemente demonstrados por outros meios de prova tradicionais, pois então esses outros elementos, por si só, esclareceriam os fatos, não havendo que se recorrer à colaboração processual (PEREIRA, 2009, p. 26).

Visto isto adiante trataremos das conseqüências da colaboração premiada nas varias formas de direito penal, sempre buscando a melhor doutrina e julgados sobre o tema.

## **CAPÍTULO II – HIPÓTESES LEGAIS DE UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Nesse capítulo abordar-se-ão aspectos da previsão para os crimes organizados e lavagem de dinheiro, ressaltando as leis e artigos que evidenciam o tema; discutir-se-á sobre os requisitos para o benefício da colaboração com destaque para o passo-a-passo do processo; por fim, esclarecer-se-á sobre o acordo entre o colaborador, o Ministério Público e a chancela judicial.

### **2.1 Previsão para os crimes organizados e lavagem de dinheiro**

De acordo com Guilherme Genero (2007), o instituto da colaboração premiada somente ganha aplicabilidade prática com a Lei nº 9.613/98, que regula o combate à lavagem de dinheiro. O diploma legal passa, então, a prever a possibilidade de condenação a regime menos gravoso, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 1º, § 5º, Lei nº 9.613/1998, redação alterada com a Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012). Foram regulamentadas, posteriormente, a colaboração premiada nos crimes de Tráfico de Drogas e nas Infrações contra a Ordem Econômica (art. 41 da Lei nº 11.323/2006 e arts. 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011).

Importante trazer à baila o conceito implícito na Lei nº 9.613/98 sobre “lavagem de dinheiro”. Marco Antônio de Barros (2012. p. 47) entende que:

Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do

país, bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.

Entende-se que a “lavagem de dinheiro”, portanto, trata-se do conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão, dissimulação e integração de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça (REGIS, 2017).

A Lei n<sup>o</sup> 9.613 de 1998, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. A Lei que regula sobre os crimes de lavagem de dinheiro foi a que começou a dar uma maior aplicabilidade da delação premiada no ordenamento jurídico pátrio, principalmente no que dispõe seu art. 1<sup>o</sup> § 5<sup>o</sup>:

**Art. 1<sup>o</sup> § 5<sup>o</sup>:** A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Já a Lei n<sup>o</sup> 12.846 de 2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, prevê a responsabilização objetiva de empresas que praticam atos contra a Administração Pública, tanto em âmbito nacional como em âmbito estrangeiro. A Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

A Lei 12.850 de 2013 traz que, constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas (sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente),

que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Para a Corregedoria Geral da União (CGU - BRASIL, 2018, *online*), a referida lei representa importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira. Além de atender a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a nova lei finalmente fecha uma lacuna no ordenamento jurídico do país ao tratar diretamente da conduta dos corruptores.

A Lei nº 12.850 de 2013 em seu artigo 4º que, o juiz poderá: a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O artigo 4º diz ainda que a colaboração deve ser voluntária e efetiva. O benefício então, depende da efetividade da colaboração, ou seja, de nada adianta o delator apenas prestar informações que de nada servirão à persecução penal, da delação deve-se ter resultado. Assim, a delação pode consistir em revelação do local de funcionamento da organização criminosa, identificação de cúmplices, prevenção de novos crimes, recuperação de dinheiro, enfim, todas as hipóteses previstas do inciso I ao V do art. 4º (GENERO, 2007).

A referida Lei trouxe previsão do acordo de Leniência em seu Capítulo V. Para Guilherme Genero (2007, p. 3) “o acordo de Leniência nada mais é do que um

acordo de delação premiada, contudo, feito no âmbito das empresas”. A Controladoria Geral da União (CGU) é a responsável pelos acordos de Leniência no âmbito do Poder Executivo Federal, tendo divulgado, inclusive, no primeiro dia de março de 2017, um documento com o passo a passo do procedimento dos acordos de Leniência de que trata a Lei Anticorrupção, o qual abrande alguns feitos na Operação Lava-Jato.

Nesse documento, a CGU divulga a fundamentação para os acordos de Leniência, que se baseiam em 4 (quatro) pilares: O objetivo de trazer novos elementos de prova; permitir a reparação dos danos causados pelo ilícito; atuação das empresas dentro de um padrão de integridade e *compliance* através de um contrato de conduta controlada (significa dizer que a assinatura do acordo depende de alguns requisitos, tais como a aprovação prévia pela CGU de um programa de integridade e a sujeição, por parte da empresa, ao respectivo programa) e; prevê ainda, a perda de todos os benefícios caso a empresa descumpra o acordo (BRASIL, 2018, *online*).

## **2.2 Requisitos para o benefício da colaboração premiada**

Importante começar o tópico sobre os requisitos para o benefício da colaboração premiada citando que: “a admissão de culpa, seja ela parcial ou total, é requisito essencial para a constituição da delação” (ESSADO, 2013, p. 210). A Lei 12.850/13, pela primeira vez estabeleceu requisitos de disciplina processual, dizendo como é feito o acordo, quem participa, obrigação de falar a verdade em suas colaborações, entre outras peculiaridades.

Na referida Lei, o Art. 5 § 3º afirma que o prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional (BRASIL, 2013).

Segundo Fabio Rodrigues de Carvalho (2017) acerca do artigo supramencionado, depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia responsável pelas investigações. Ainda que beneficiado por

perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, veja:

**Art. 5 § 13:** Para efeitos de documentação, são requisitos do benefício, o registro dos atos de colaboração que será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações. Cita a referida Lei que, em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

Na Lei n<sup>o</sup> 12.850/13, o Art. 6 preconiza etapas do termo de acordo da colaboração premiada que deverá ser feito por escrito e conter os seguintes passos:

- I - O relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - As condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - As assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - A especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Para o autor Fabio Rodrigues de Carvalho (2017), caso as negociações tenham êxito, as declarações do colaborador serão registradas (em meio escrito ou audiovisual) e será elaborado um termo de acordo de colaboração premiada, a ser assinado por todas as partes e, então, remetido ao juiz para homologação.

Dessa maneira pode-se notar que o instituto em estudo é de alta relevância para a investigação de delitos de grande repercussão, é claro, o procedimento para a concessão do benefício deve obedecer estritamente as regras do jogo sob pena de nulidade total do procedimento.

### **2.3 Acordo entre o colaborador e o Ministério Público e a chancela judicial**

Segundo nos informa a Lei 12.850/13, o acordo de colaboração deve ser confeccionado por escrito pelo delegado de polícia (no curso do inquérito policial) ou pelo Ministério Público (durante o inquérito ou no bojo do processo),

comparticipação do investigado/acusado e seu defensor. Para Marcio Alberto Gomes Silva (2017), fica claro que o juiz não deve participar das negociações, na forma do § 6º, do artigo 4º, da Lei 12.850/13.

De acordo com o autor supramencionado, é nesse parágrafo anterior que surge a polêmica criada pela procuradoria-geral da República, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508. O cerne de tal ADIN é discutir a legitimidade do delegado de polícia para materializar acordo de colaboração premiada com o investigado membro de organização criminosa, no curso do inquérito policial. Veja:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5508**

Relator: ministro Marco Aurélio

Procurador-geral da República x Presidente da República e Congresso Nacional

A ação, com pedido de medida cautelar, em face do artigo 4º, parágrafos 2º e 6º, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado) para questionar a legitimidade de delegados de polícia para formalizar acordo de colaboração premiada.

O procurador-geral da República sustenta, em síntese, que "os trechos impugnados da lei, ao atribuírem a delegados de polícia iniciativa de acordos de colaboração premiada, contrariam os princípios do devido processo legal, da moralidade, a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição, a exclusividade do exercício de funções do Ministério Público por membros legalmente investidos na carreira e a função constitucional da polícia, como órgão de segurança pública. (ano, *online*) (Grifo do autor)

Esse processo, até o momento da pesquisa desse artigo, estava suspenso de votação. Portanto, permanece o que diz o artigo 4º da Lei 12.850/13. Nessa perspectiva, Márcio Adriano Anselmo (2017) afirma que, o juiz não integra participa da negociação do acordo de colaboração, que se dará apenas entre os interessados, devendo manter a equidistância necessária para fins de apreciar a sua higidez quando da homologação. Trata-se de imperativo lógico a fim de garantir a sua imparcialidade.

Para o autor supramencionado, a partir das declarações do colaborador, estabelece-se uma fase para que seja avaliada a plausibilidade dos dados apresentados, onde se dá o seu confronto com outros elementos de prova de forma a se auferir, em tese, se há possibilidade de atingir de um ou mais resultados previstos no artigo 4º da Lei 12.850, instalando-se a fase intermediária, ou de

investigação propriamente dita, visando alcançar a eficácia dos elementos apresentados pelo colaborador.

Essa fase intermediária perdura até o momento do julgamento do(s) processo(s). Nessa fase, a lei ainda é clara no sentido de que: “§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial”. Nessa fase são buscados outros meios de prova que possam dar concretude e coerência ao depoimento do colaborador e eventuais elementos de prova por ele apresentados, como por exemplo, medidas cautelares de busca e apreensão para localização de objetos, quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico ou telemático, entre outras (ANSELMO, 2017, *online*).

Segundo Joaquim Leitão Júnior (2017) o controle jurisdicional sobre as cláusulas de acordo é realizado no momento da homologação, podendo o julgador recusá-las em caso de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesse ponto ainda, é possível depreender que a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia no momento de o juiz proferir a respectiva sentença. Esse também é mais um momento para revisar ou sindicatar o acordo, mas apenas na ótica se, as cláusulas firmadas, entre o Ministério Público ou Delegado de Polícia e o colaborador (ou delator) foram ou não adimplidas e a eficácia, ou seja, a aptidão para gerar os efeitos da premiação pactuada – em caso do adimplemento da colaboração premiada.

O site do Ministério Público Federal (STF, 2018, *online*) diz que o Plenário concluiu o julgamento conjunto da questão de ordem e do agravo regimental na Petição (PET) 7074 e decidiu, por maioria de votos, que o acordo de colaboração homologado como regular, voluntário e legal deverá, em regra, produzir seus efeitos em face ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, possibilitando ao órgão colegiado a análise do parágrafo 4º do artigo 966 do Código de Processo Civil. O dispositivo citado diz que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei” (BRASIL, 2015, *online*).

Esse entendimento foi adotado pelos ministros Edson Fachin (relator), Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e a presidente, ministra Cármen Lúcia. Ficaram vencidos, nesse ponto, os ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

A Questão de Ordem na PET 7074 foi suscitada pelo ministro Edson Fachin, relator dos casos oriundos da Operação Lava-Jato, no Supremo, incluindo a delação premiada dos sócios do grupo empresarial J&F, para discutir os limites da atuação do relator na homologação de acordos de colaboração, bem como a questão da sindicalização do controle das cláusulas acordadas com o Ministério Público Federal. a maioria dos ministros concluiu no sentido de que o acordo de colaboração devidamente homologado individualmente pelo relator deve, em regra, produzir seus efeitos diante do cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, mas que ao órgão colegiado cabe eventual análise de sua legalidade, nos termos do artigo 966 (parágrafo 4º) do CPC. (STF, 2018, *online*).

Nos demais tópicos em análise, também por maioria, o Plenário entendeu que é atribuição do relator homologar, monocraticamente, o acordo de colaboração premiada, nos termos do artigo 4º (parágrafo 7º) da Lei 12.850/2013, sob os aspectos da regularidade, voluntariedade e legalidade, e que compete ao Tribunal Pleno analisar o cumprimento dos termos do acordo homologado e sua eficácia, conforme previsto no mesmo artigo 4º (parágrafo 11) (STF, 2018, *online*).

Diante o exposto devemos ressaltar a importância da chancela na Colaboração Premiada, firmado o acordo entre somente o Ministério Público ou o delegado de polícia e o réu (relator), nunca ferindo as legislações que a regem..

## **CAPÍTULO III – A COLABORAÇÃO PREMIADA E OS DEMAIS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO**

O objetivo deste capítulo é realizar uma profunda análise do instituto da colaboração premiada como meio de prova no processo penal, sua admissibilidade e possíveis consequências; Bem como, evidenciar a confirmação das provas obtidas na colaboração premiada com outras provas. E finalmente a invalidação da colaboração premiada e seus efeitos.

### **3.1 Análise da colaboração premiada como meio de prova**

Analisando o ponto de vista probatório, a colaboração premiada sempre encarou grandes resistências, pelo seu possível potencial de gerar injustiças. Como cita Manzini: “Seja por motivos de moralidade, ou para prevenir tentativas de vingança, de extorsões, chantagem de terceiros, ou porque não se pode prever no imputado a liberdade moral que se presume na testemunha”.( *apud* ,BADARÓ , 2014, p. 314)

Dar valor de prova à declaração do corréu implica em dar margem para a violação do direito fundamental à presunção de inocência e a práticas que podem converter o processo penal em uma frente de chantagens, e também em acordos interessados entre alguns acusados, entre a Polícia e o Ministério Público, com a consequente retirada das acusações contra uns, para conseguir a condenação de outros . (CONDE, 2003).

Porém, entre negar qualquer valor probatório à colaboração premiada de um lado, ou dar-lhe valor total de outro, é possível optar por um caminho intermediário: Permitir a colaboração premiada, mas com valor probatório atenuado.

E foi nessa linha intermediária, mas que não deixa de ser restritiva diante da regra geral do livre convencimento judicial, que a Lei nº 12.850/13 expôs uma importante regra legal de valoração de prova, no que se refere à utilização da colaboração premiada como elemento de formação da convicção judicial contra os co-autores ou partícipes delatados. Exposto em seu § 16 do art. 4º : “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

O § 16 do art. 4º não tem por finalidade determinar qual meio de prova ou quantos meios de prova são indispensáveis para que um fato seja considerado verdadeiro. Pelo contrário, diz respeito a um regime de prova legal negativa, em que se estabelece que somente a colaboração premiada é insuficiente para a condenação do delatado. O legislador não determinou, abstratamente, o que é preciso para condenar, mas somente, em reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável. (BADARÓ, 2014)

Este artigo refere-se a uma regra de corroboração, determinando que o conteúdo da colaboração processual seja confirmado por outros elementos de prova. Assim, a existência e a potencialidade corroborativo desse outro elemento de prova é *conditio sine qua non* ( sem a qual não pode ser ) para o emprego da colaboração premiada para fins de condenação. Que, aliás, antes da Lei 12.850/13 já era posicionamento que vinha sendo seguido pela jurisprudência em relação às colaborações. Vejamos o que o STJ decidiu:

EMENTA: CRIMINAL. PROVA. CONDENAÇÃO. DELAÇÃO DE CO-RÉUS. INVOCAÇÃO DO ART, 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO: AFRONTA INOCORRENTE. É certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório. Sucede, todavia, que, no contexto, está consentânea com as demais provas coligidas. Mostra-se, portanto, fundamentado o provimento judicial quando há referência a outras provas que respaldam a condenação. Ademais, deixando a defesa de requerer o procedimento previsto no art. 229 do Código de Processo Penal "a

acareação" descabe, ante a preclusão, argüir a nulidade do feito. Em verdade, o recorrente, embora sustente a existência de uma questão de direito, consistente na suposta ofensa aos incisos LV e LVI do art. 5º da Constituição, busca, na verdade, o reexame da questão de fato, pretendendo que esta Corte reavalie a convicção da instância ordinária. Recurso não conhecido. (STJ, 1999, online)

Esta também é uma das conclusões que se pode extrair da decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, que estabeleceu a abertura de investigações apartadas contra o ministro da Educação, Aloizio Mercadante, e o senador Aloysio Nunes Ferreira. Tal decisão traz um manual com os limites da colaboração premiada. O ministro destaca que a colaboração premiada é um instrumento de obtenção de prova, e não meio de prova. Porque senão, o Estado estaria incentivando falsas denúncias feitas sob o subterfúgio de colaborar com a Justiça, o que causaria erros judiciários e condenações de pessoas inocentes. Diz ainda que nenhum juiz pode impor condenação ao réu pelo simples fato de existir contra ele, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores. (RODAS, 2015)

Celso de Mello na sua decisão diz ainda ,que não se deve manter um acusado preso preventivamente como meio de extrair dele uma colaboração premiada, pois estaria ferindo direitos fundamentais. E que o acusado e seus advogados têm por direito acesso a todos os documentos do inquérito, incluindo a íntegra dos depoimentos de colaboradores. O postulado assume importância no plano das garantias de ordem jurídica reconhecidas ao investigado e ao réu, pois, como se sabe, o princípio da aquisição da prova assegura ao que sofre persecução penal ,ainda que submetida esta ao regime de sigilo, o direito de conhecer os elementos de informação já contidos nos autos . (RODAS, 2015)

Em relação à natureza jurídica da colaboração premiada, a doutrina majoritária afirma a ausência de semelhança com qualquer prova nominada, conceituando a como prova anômala. Isso porque seus efeitos afetam não só o réu, como também ao terceiro estranho a ação penal, e também porque ao colaborador é assegurado o direito de não produzir provas contra si mesmo. E nesse sentido, o corréu não poderá ser contraditado ou arrolado pelas partes; porque até então, não

terá a característica de terceiro, exigida de toda e qualquer testemunha, sendo inquestionável o seu interesse no processo. (MELO, 2017)

Diante da análise feita apesar da polêmica na doutrina e na jurisprudência. É indiscutível que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova. Tal instituto é caracterizado como meio promissor de prova como qualquer outro, que se bem usado, trarão eficientes soluções a busca da verdade no processo penal, diminuindo cada vez a impunidade.

### **3.2 Confirmação das provas obtidas na colaboração premiada com outras provas**

Como vimos no tópico anterior, a colaboração por si só , não é suficiente para a condenação. O abarcado no artigo 197 do Código de Processo Penal, estabelece que o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e, para a sua apreciação, o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Tendo total incidência nos casos de colaboração premiada. (CARATA , 2015)

Ora, se o próprio Código de Processo Penal não permite a confissão do acusado como prova absoluta, mesmo levando em conta que ela produz efeitos jurídicos somente para aquele que confessa o ato, em determinada infração, requerendo o seu confronto com as demais provas existentes nos autos. Deve ocorrer ainda mais , com a colaboração premiada, na qual a esfera jurídica de outros é drasticamente afetada. (CARATA , 2015)

Nesse sentido, revela entendimento jurisprudencial, por meio do julgamento do Habeas Corpus 75.226/MS de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que decide que "se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas". (STJ ,1997, *online* )

Podemos ver na prática, o que ocorreu em março de 2014 na Operação Lava Jato, em que tinha a finalidade de apurar a atuação de organizações criminosas responsáveis pela operação de estruturas paralelas ao mercado de câmbio e lavagem de dinheiro, envolvendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional .Alberto Youssef o então colaborador , no seu termo de acordo de colaboração , além de seu depoimento pessoal , teve que entregar todos os documentos , papéis , escritos , fotografias , banco de dados , arquivos eletrônicos , de que disponha , estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros , apontamentos contábeis de suas transações financeiras , e de pessoas jurídicas interpostas , esse fornecimento de provas era para confirmação das provas obtidas na colaboração premiada . (MACEDO, 2014)

O mesmo ocorreu com o colaborador Joesley Batista, acusado de pagar propina e de fraudar a Receita Federal também, da mesma operação (Lava Jato) , constava nas cláusulas do seu termo de acordo de colaboração ,que ele era obrigado a fornecer todas as informações e evidências que estivessem ao seu alcance , bem como, indicar provas potencialmente alcançáveis . Que foi o caso das gravações de conversas com outros empresários que estavam sendo investigados, que foram entregues por ele ao ministério Público Federal, como meio de confirmação da delação. (SHALDERS, 2017, *online*)

Todos esses casos verídicos fazem parte do que a doutrina chama de regras de corroboração, que tem fundamento no § 16 do art. 4º da Lei, que é afirma com veemente que: nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador .Deste modo, as declarações do colaborador deverão ser corroboradas por outros elementos de prova, ou seja, o colaborador tem que trazer elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações .

### **3.3 Invalidação da Colaboração premiada**

Através da análise, nos casos concretos de termos de acordos firmados na colaboração premiada e já homologados pelo Supremo Tribunal Federal, houve reviravoltas que colocaram em cheque a ilegalidade da colaboração. Após esses

acontecimentos, O Supremo Tribunal Federal decidiu na data de 29 de junho de 2017, que ilegalidades descobertas após a homologação de um acordo de delação podem levar à sua invalidação. A regra estabelecida é que as cláusulas devem ser mantidas pelo Judiciário depois de homologadas, mas abriu essa exceção. (ROMANO, 2017)

Observe-se o que dispõe no artigo 966, parágrafo quarto, do CPC:

Art. 966 A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando [...]

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Trata-se de dispositivo do Código de Processo Civil, que fala da anulação de atos judiciais. Na verdade o alvo dessas anulações não é a coisa julgada em si, como se vê numa ação rescisória, por exemplo. Trata-se de ação constitutiva-negativa, que envolve conduta material contrária ao direito. (ROMANO, 2017)

Estamos tratando sobre atos judiciais, não sentenciais, ou quando esta for simplesmente homologatória como o caso das homologações de colaboração premiada, um ato jurídico praticado entre o Parquet e o colaborador, que pode ser invalidado, diga-se, não rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei material. (ROMANO, 2017, *online*)

A invalidação pode se dar quando o acordo de colaboração é pactuado sem o cumprimento dos requisitos firmados na Lei nº 12.850/13. Na prática, podemos verificar as possíveis causas de invalidação do acordo de uma colaboração premiada: Uma delas é a voluntariedade do agente, como está disposto no caput do artigo 4º :

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e **voluntariamente** com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados. (Grifo nosso)

De uma maneira mais clara e direta podemos traduzir que o colaborador, de forma absoluta, se vê obrigado a aceitar seus termos, e o juiz somente homologará o termo de acordo, se nele identificar a convicção da voluntariedade do agente, e o controle dessa voluntariedade deve ser feita pelo relator na homologação. (SANCHES, 2017, *online*)

A homologação da colaboração também tem que ser regular. Por exemplo, se for descoberto que houve tortura, ou coação e ameaça de uma pessoa para fazer a colaboração, ou colusão entre Ministério Público e defesa para fazer o acordo, esse acordo tem que ser invalidado. (SANCHES, 2017, *online*)

Um exemplo disso seria, se um dos agentes de organização criminosa responsável por roubos a bancos identificou os demais membros do grupo, confidenciou sua estrutura hierárquica e indicou a forma como poderiam ser localizados os bens adquiridos com o proveito dos crimes, mas o fez após ter sofrido tortura, ou coação, a invalidação do acordo impedirá que as provas obtidas sejam utilizadas para processar os demais e apreender os bens indicados. (SANCHES, 2017, *online*)

Nesse caso, deve haver nova investigação a partir de elementos absolutamente diferentes das provas ilicitamente obtidas no termo de acordo, sob pena de ser eivada de nulidade com base na aplicação da teoria das provas ilícitas por derivação. É importante ressaltar que há diferença entre invalidade da colaboração e rescisão da colaboração, e a principal diferença entre a anulação e a rescisão é que a primeira, por ter sido formulado o acordo contra os pressupostos legais, acarreta a irrestrita desconsideração de todos os elementos de prova apresentados pelo colaborador; a segunda é que decorrente de um acordo no qual o colaborador agiu de má-fé, afasta apenas os benefícios dados na colaboração, porém não impede a utilização dos elementos probatórios, mesmo contrários aos interesses do colaborador. (SANCHES, 2017, *online*)

Como constam nas seguintes cláusulas nos Termos de acordo, diante Fausto Macedo:

A prova obtida mediante o presente acordo será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos

administrativos criminais, medidas cautelares, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também aos: Ministérios Públicos dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil, à Controladoria-geral da União, ao Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativos, inclusive disciplinares, de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, **mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.**

E:

Em caso de rescisão do acordo por sua responsabilidade exclusiva, o COLABORADOR perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, *permanecendo hípidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como válidos quaisquer valores pagos ou devidos a título de multa.* (MACEDO , 2014, *online*)

Ao redigir os termos da colaboração o Ministério Público, buscou resguardar-se de eventual nulidade para que as provas obtidas não fossem prejudicadas, de forma que ele possa continuar utilizando-se das provas dadas pelos colaboradores, mesmo depois a rescisão dos termos de acordo.

Podemos então concluir, que os acordos de colaboração premiada poderão ser revisados pelo plenário ou turma, caso fique provado que o colaborador não cumpriu suas obrigações acertadas com o Ministério Público Federal. Porém, para a colaboração ser invalidada tem que indicar ilegalidades na negociação. Com base no entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal, que afirma que: “Acordo homologado como regular, voluntário e legal, deverá em regra produzir seus efeitos em face ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração...”, ou seja, o que não for regular, voluntário e em desacordo com os termos da legislação gera a invalidação da colaboração. (CARNEIRO, 2017, *online* )

O instituto da colaboração premiada tem de ser fortalecido no nosso ordenamento jurídico, mesmo estando ainda em fase de construção sua aplicação tem trazido grandes benesses ao cumprimento da prestação da tutela jurisdicional do Estado. No Supremo Tribunal Federal já foram homologadas mais de cento e

cinquenta colaborações premiadas nos últimos três anos. Servindo de base para seguir o direito ao combate ao crime

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho de pesquisa trata da colaboração premiada, questões históricas e culturais a seu respeito, de aspectos gerais e da lei brasileira que a rege.

O tema em estudo se mostra relevante diante da constatação de que isto está inserido em maioria dos crimes organizados e tendo muita eficiência. A colaboração premiada não vai ser um meio de investigação em que vai conseguir provas concretas para a condenação de um réu, necessária a confirmação da colaboração do colaborador sobre as organizações criminosas, além de estar relacionadas as outros meios de provas instituídos a legislação, para ter uma convicção sobre a condenação.

O trabalho em exame explana o quanto o legislador se preocupou demonstrar a colaboração premiada o quão foi presente no mundo inteiro abordando-a sua utilização em cada país significativo, por anos de eficácia e de grandes maneiras diversas de utilização, ate a marca de 2013 em que entrou em vigor a lei brasileira 12.850/2013, para esclarecer questões que antigamente eram usadas de foram equivocadas, julgamentos equívocos.

Foi demonstrada efetivamente toda previsão legal para a utilização da colaboração premiada, tendo em vista que foram apresentadas as leis em que abrangem sobre as organizações criminosas e lavagem de dinheiro. Em relação ao acordo que é firmado entre o colaborador e o Ministério Público, sempre deverá ter o meio de prova concreta, ou seja, dada a colaboração como útil para as investigações, para ter o acordo firmado e o beneficio para ambos os lados, por fim dada a chancela judicial.

Foi feita toda a análise sobre a colaboração premiada como meio de prova, destacando sua admissibilidade e possíveis consequências, bem como, evidenciar a confirmação das provas obtidas na colaboração com outras provas, que resta claro afirmar que provas individuais não são provas concretas para se embasar e ter um bom convencimento para julgar, na colaboração premiada não é diferente, pois não deverá proferir uma sentença condenatória com fundamento apenas nas declarações de um colaborador.

Por fim foi indagado sobre o fato da colaboração premiada ser possivelmente invalidada, como descobertas de ilegalidade após a homologação de um acordo, como outros tipo de meio de investigação de prova. E resta claro que tudo que esta em desacordo com a Lei nº 12.850;2013, devera ser invalidado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELMO, Márcio Adriano. Judiciário também cumpre papel de intérprete da colaboração premiada. **Conjur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-26/academia-policia-judiciario-tambem-cumpre-papel-interprete-colaboracao-premiada>. Acesso em: 02 mar. 2018.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 122.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany, **Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2014.

BARREIROS, José Antonio. **Processo penal**. Coimbra: Livraria Almedina, 1981. p. 31 e 33.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98**. 3 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2012.

BERMUDEZ, Ana Carla, **Delação premiada existe desde a Idade Média e foi usada na Inconfidência Mineira**. Uol. São Paulo. 2017. Disponível em <http://noticiasuol.com.br>. Acesso em 25 nov 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Delação premiada é favor legal, mas antiético** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antiatico>. Acesso em: 24 nov 2017.

\_\_\_\_\_, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, parte especial. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 124.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, parte especial. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 124.

BRASIL, **Lei nº 12.850 de 2013, de 2 de agosto de 2013.** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm).. Acesso em 25 de nov de 2017

\_\_\_\_\_, **Lei nº 8.072 de 1990, de 25 de Julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/8072.htm).. Acesso em 25 de nov de 2017

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 04 abr 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acesso em: 02 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.323, de 19 de julho de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11323.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11323.htm). Acesso em: 02 mar. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Noções a Respeito da Delação Premiada.** Publicado em set./2014. Disponível em: <http://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/nocoos-a-respeito-da-delacao-premiada/>. Acesso em: 25 nov 2017.

CARATA, Fabrício Dornas. Colaboração Premiada: Reflexões sobre o seu valor probatório e a postura do magistrado na sua avaliação. **TJDFT. Jus.br.2015.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2015/colaboracao-premiada-reflexoes-sobre-o-seu-valor-probatorio-e-a-postura-do-magistrado-na-sua-avaliacao-juiz-fabricio-dornas-carata> . Acesso em:04 abr. 2018.

CARNEIRO, Luiz Orlando. STF: delação pode ser anulada se houver ilegalidades. **Jota.** Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stf-beneficio-de-delator-pode-ser-revisado-29062017>. Acesso em 04 abr 2018

CARVALHO, Fabio Rodrigues de. Comentários à lei 12.850/2015 (Lei do Crime Organizado). **SQI no Direito**, n.3, 2017.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. **Delação premiada e confissão:** Filtros constitucionais e Adequação sistemática. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. V. 53, n. 385, Nov, 2009.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Crime organizado. In: BONATO, Gilson (org.). **Direito Penal e Direito Processual Penal: Uma Visão Garantista.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 139-150. 2009.

CONDE, Francisco Munhoz. **La búsqueda de laverdad en el proceso penal**. 2ª. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2003.

D'AMICO, Silvio. Il **collaboratore della giustizia**. Roma: Laurus Robuffo, 1995, p. 11-16 apud

DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro** Disponível em: <http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br>. Acesso em 17 nov 2017.

FERREIRA, Cristiano de Oliveira. **O processo penal de emergência face as garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil** Disponível em [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FerreiraCO](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO); Acesso em 14 nov. 2017.

GENERO, Guilherme. Delação premiada nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da operação lava jato. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 161, jun 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18987&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18987&revista_caderno=22)>. Acesso em: 02 mar. 2018.

GOLÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura**. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 24

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. **Crime organizado**. 2. Ed., São Paulo: RT, 1997, p. 168.

GOMES, Luiz Flávio, **Corrupção política e delação premiada**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 34, out/nov. 2005.

\_\_\_\_\_, **Justiça Colaborativa e Delação Premiada**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 8 de março de 2010. Acesso em: 10 nov 2017.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada: no combate ao crime organizado**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006, p. 109-110

INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. **Da prova em matéria criminal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro**. Revista *Bonijuris*, Curitiba, v. 18, n. 506, jan/2006.

\_\_\_\_\_, **Delação Premiada**. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. O acordo de colaboração premiada celebrado pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia pode ser sindicado (revisto) pelo Poder Judiciário? **Jus**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58935/o-acordo-de-colaboracao-premiada-celebrado-pelo-ministerio-publico-ou-pelo-delegado-de-policia-pode-ser-sindicado-revisto-pelo-poder-judiciario>. Acesso em: 03 mar. 2018.

LEMOS JR, Arthur Pinto. **Delação Premiada**: posição favorável. Disponível em: <http://cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-favoravel/13614>. Acesso em: 25 de nov de 2017.

MACEDO, Fausto. Acordo de delação Youssef. **Estadão**. 2014. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 04 abr 2018.

MELO Daniela De. A colaboração premiada como meio de prova no processo pena. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em :<https://danielademelo.jusbrasil.com.br/artigos/399155170/a-colab-premiada-como-meio-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 04 abr 2018.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Acordos de Leniência, passo a passo**. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/passo-a-passo>. Acesso em: 02 mar. 2018.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 7. Ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 170-171.

PACELLI, Eugenio. **Atualização do Curso de Processo Penal - Comentários ao CPP– Lei 12.850/13**. Disponível em: <http://eugeniopacelli.com.br/artigos/>. Acesso em: 25 de nov 2017.

PACHECO FILHO, Vilmar Velho; THUMS, Gilberto. **Leis antitóxicos**: crimes, investigação e processo: análise comparativa das leis 6.368/1976 e 10.409/2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 155.

PEREIRA, Fábio Franco; HÖHN JÚNIOR, Ivo Anselmo. O combate ao crime organizado e ao terrorismo na Inglaterra. In: **Crime Organizado: aspectos processuais**. FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. Org. São Paulo: RT 2009.

PEREIRA, Malu Maria de Lourdes Mendes. **A (in) constitucionalidade dos Acordos de Delação Premiada em Face do Princípio do Devido Processo Legal**. Publicado em 2015. Disponível em: [http://unifia.edu.br/revista\\_eletronica/revistas/direito\\_foco/artigos/ano2016/002\\_inconstitucionalidade\\_acordo\\_delacao.pdf](http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/002_inconstitucionalidade_acordo_delacao.pdf). Acesso em: 25 de nov de 2017.

RÉGIS, Gian Carlos. Dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998). **Jus**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55806/dos-crimes-de-lavagem-ou-ocultacao-de-bens-direitos-e-valores-lei-n-9-613-de-3-de-marco-de-1998/1>. Acesso em: 03 mar. 2018.  
 RODAS, Sérgio. Decisão de Celso de Mello traz manual completo sobre colaboração premiada. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-14/delacao-justifica-investigacao-nao-sentenca-celso-mello>. Acesso em: 04 abr 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. [Anulação da delação premiada](https://jus.com.br/artigos/58865). **Revista Jus Navigandi**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58865>. Acesso em: 04 abr 2018.

SANCHES, Rogério. Anulação e rescisão da colaboração premiada: institutos que não se confundem. **Estadão**. 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/anulacao-e-rescisao-da-colaboracao-premiada-institutos-que-nao-se-confundem/>. Acesso em: 04 abr 2018.

SHALDERS, André. Colaboração de executivos da JBS. **Poder 360**. 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/leia-a-integra-da-delacao-de-executivos-da-jbs/>. Acesso em :04/2018.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 79.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado: inovações da Lei 9.034/95**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2003

SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil**. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 47.

SODRE, Alcindo de Azevedo. **A colaboração premiada na nova lei da organização criminosa**. 2016. Acesso em: 12 de Nov de 2017.

Souza, José Alberto Sartório de, “**Plea bargaining**”: modelo de aplicação do princípio da disponibilidade. Minas Gerais. Disponível em <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/400>. Acesso em: 12 nov 2017.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RE 213937 VOL-01956-06 PP-01181 Relator: Ministro Ilmar Galvão. DJ: 25/06/1999. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913706/recurso-extraordinario-re-213937-pa>. Acesso em: 04 abr 2018.

\_\_\_\_\_, HC: 75226 VOL-01882-02 PP- 00289 Relator: Ministro Marco Aurélio . DJ: 19/09/1997. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742127/habeas-corpus-hc-75226-ms>. Acesso em: 04 abr 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **STF conclui julgamento sobre limites da atuação do relator em colaborações premiadas**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348254>. Acesso em: 03 mar. 2018.

.